

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 172 /2018

Sessão: 038ª Sessão Ordinária de 06 de agosto de 2018

Processo Nº 1/3228/2015

Auto de Infração Nº: 2/201515450-9

Recorrente: ARCELORMITAL BRASIL S/A - 061773131

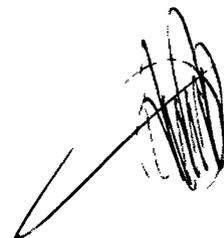
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS EM TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. BASE DE CÁLCULO A MENOR QUE CUSTO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS.

1. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM BASE DE CÁLCULO A MENOR QUE O CUSTO DE AQUISIÇÃO NA IMPORTAÇÃO DAS MESMAS DETECTADO EM PASSAGEM POR POSTO FISCAL. 2. A LEGISLAÇÃO IMPÕE QUE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVA SER O VALOR CORRESPONDENTE À ENTRADA MAIS RECENTE. 3. A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA COM ERRO, COMO NO CASO EM TELA, DE DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO OU VALOR DA OPERAÇÃO QUE POSSIBILITE AO EMITENTE OU A TERCEIRO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COMO DE QUALQUER ESPÉCIE DE VANTAGEM INDEVIDA CARACTERIZA INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL INERENTE À OPERAÇÃO, SE ESTENDENDO TAL QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL (DANFE). 4. PRESCINDÍVEL, NO CASO CONCRETO, EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, AÇÃO FISCAL JUNTO À ESCRITA FISCAL DA EMPRESA PARA CONFIGURAR POSSÍVEL INFRAÇÃO DECORRÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRESENTES (NOTA FISCAL DE IMPORTAÇÃO E NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA) QUANDO DO PROCEDIMENTO NO POSTO FISCAL. 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: 13, § 4º DA LC 87/96; 28, § 4, I DA LEI 12.670/96 E ART. 26, § 5º, I, C/C ART. 176, D AMBOS DO RICMS COM PENALIDADE FIXADA NOS TERMOS DOS ART. 123, III "A", DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17. 6. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE**. DECISÃO POR MAIORIA CONFORME VOTO DO RELATOR E DECISÃO SINGULAR E DA MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E CONTRÁRIO AO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. BASE DE CÁLCULO A MENOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO. NA IMPORTAÇÃO. **PARCIAL PROCEDENTE**.



RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO O AUTUADO REMETEU MERCADORIAS, CONFORME CONSTA NO CGM 20152047, ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL 50504. OCORRE QUE TAL NOTA FISCAL FOI TORNADA INIDÔNEA POR TER SIDO EMITIDA COM O PREÇO DO PRODUTO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMO PROVA A NOTA FISCAL DE IMPORTAÇÃO 50352, CTE 110482 E OS DE NÚMERO 151785. MOTIVO DO PRESENTE AUTO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

A infração apontada ocorrida no mês de outubro de 2015, com imposto no valor de R\$10.745,40 (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e multa imputada em R\$ 18.962,40 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Artigos infringidos arts. 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal aduz que ao analisar a nota fiscal 50504, constatou que a mesma fora emitida para acobertar a transferência de mercadorias destinadas a estabelecimento do mesmo contribuinte no estado de Pernambuco e que as mercadorias foram importadas diretamente pelo contribuinte sendo a nota fiscal tributada com a alíquota de 04% (quatro por cento). Complementa que foi apresentado a nota fiscal da importação dos produtos e o CTE a ela vinculado, no caso, a nota fiscal de entrada 50352 e o CTE 13438, onde consta entre outras informações o número da DI 15/1060889-5; o nome do remetente e o número da apólice do seguro da carga total importada: 2754000787728. Relata que anexada a nota fiscal 50504 está a Ordem de Serviço Deslocamento do Porto do Pecém para a Cidade de Recife, que entre outros dados contém o número da apólice do seguro da carga: 2754000787728 e o nome do remetente das mercadorias Acindar Indústria Argentina de Acer SA, onde se constatou que os números da Apólice e o nome do Remetente são os mesmos que constam no CTE 13438, evidenciando-se tratar da mesma mercadoria importada que consta na nota fiscal de entrada 50352. Informa que as mercadorias foram importadas ao custo de entrada de R\$: 2,33 (valor da mercadoria no desembaraço + valor do serviço do frete do CTE 13438) e, então sendo transferidas ao custo de R\$: 1,79, provando-se que a transferência estava sendo realizada abaixo do custo de aquisição mais recente, em desacordo com a lei complementar 87/1996 (lei Kandir) e, ainda, ao convênio ICMS 123/2012, que veda a aplicação da alíquota de 4% sobre a base de cálculo reduzida dos produtos e também em desacordo ao artigo 37, III da Lei 12670/96, comprovando-se prejuízo ao estado do Ceará na operação de transferência de mercadorias acobertada pela nota fiscal: 50504, sendo este o motivo pelo qual a mesma foi tornada inidônea e lavrado o presente auto de infração.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal em que resumidamente consigna:

- a) Preliminar de Nulidade do lançamento por carência de motivação. Capitulação genérica e violação à verdade material. Ausência de individualização dos dispositivos infringidos;
- b) Não se afigura lógica ou juridicamente possível sustentar uma exigência fiscal sem que se indique de maneira inequívoca a capitulação legal, e se exponha de maneira clara e individualizada os pressupostos fáticos e os elementos de prova que lhe deram suporte;



- c) No presente caso, a citação genérica do assunto e a falta de fundamentação, além do fato de não ter o fisco apresentado prova irrefutável de suas alegações, não permitem a adequada subsunção dos fatos aos dispositivos invocados, conduzindo o lançamento à nulidade insanável, havendo clara afronta aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa- princípios reitores do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 46 da Lei n°. 15.614/2014;
- d) Preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação. Teoria dos motivos determinantes;
- e) De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, os atos administrativos somente serão considerados válidos caso os fatos que lhe deram suporte forem efetivamente demonstrados;
- f) Para que o auto de infração epigrafado possa ser efetivamente válido, faz-se necessário que o motivo que deu ensejo a sua lavratura seja verdadeiro e efetivamente tenha se manifestado, sob pena de invalidade do lançamento. Os valores somente poderão ser exigidos pela Fiscalização caso reste demonstrado que o procedimento adotado pela Empresa foi capaz de gerar prejuízo ao Estado do Ceará. O que, antecipa-se, não ocorreu;
- g) Tendo em vista que não houve a ocorrência do fato gerador do imposto, necessário se faz o reconhecimento de que inexistiu qualquer prejuízo aos cofres estaduais, uma vez que a Empresa não estava obrigada ao recolhimento da exação fiscal;
- h) Considerando que o custo da importação segue padrões legais e contábeis próprios, jamais a fiscalização deveria se dar em trânsito, mas nos livros da empresa, onde poderiam os fatos serem esclarecidos;
- i) Conforme determinam as normais legais e contábeis, considerando que no estoque estarão mercadorias adquiridas com várias cotações distintas, visando evitar um grave problema Fiscal e contábil posterior, o custo real deve ser obtido através do preço médio do estoque e é exatamente este o procedimento da Autuada;
- j) Considerar como inidôneo o documento fiscal que efetivamente informa o real custo do produto quando da data de sua saída do estabelecimento alienante representa medida inteiramente desarrazoada;
- k) Impossibilidade de exigência do ICMS sobre a operação autuada. Simples circulação física de mercadoria inapta a deflagrar a incidência do ICMS. Aplicação da Súmula 166 do STJ;
- l) Ao final, requer: a) nulidade do feito fiscal por carência de motivação por ausência de enquadramento da inidoneidade da nota fiscal em uma das doze hipóteses do art. 131, do Decreto Estadual n°. 24.569/97; b) nulidade à luz da teoria dos motivos determinantes, já que a motivação para declaração de inidoneidade da nota fiscal inexistiu de fato, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Estado que não tem competência para tributar operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular (Súmula 166 do STJ). No mérito requer: a) Afastamento da exigência fiscal, posto a diferença entre os valores das notas fiscais de importação e transferência decorrerem de apuração realizada razão de variações cambiais e de estoque da empresa, estando mais condizentes com a realidade fática da operação, sendo, portanto, desarrazoada a acusação de inidoneidade e b) os valores de ICMS exigidos pelo Estado não devem prosperar uma vez que a operação autuada não estaria inserida no âmbito de incidência do imposto, uma vez que não configura circulação jurídica de mercadorias.



Em sede de julgamento monocrático se decidiu pela parcial procedência do feito fiscal com fundamentos nos arts. 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, II, "c" e III; 127; 131, III; 244 c/c 176-D; §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Feito fiscal não submetido a Reexame necessário conforme art. 2 do Provimento CONAT/CRT 01/2017.

O autuado interpõe tempestivo recurso ordinário, em que resumidamente reafirma os fundamentos da impugnação, trazendo novo argumento quanto ao mérito de a multa violar o princípio constitucional de vedação de confisco reduzindo-a a patamares mais razoáveis e menos restritivos de direitos fundamentais de contribuintes.

Parecer da Assessoria Processual Tributária se manifesta pela improcedência do feito fiscal, entendendo que a diferença de preço razão de adoção de critério diverso do fixado na legislação não se constitui declaração inexata para tornar o documento fiscal inidôneo, caracterizando-se infração de falta de recolhimento do tributo.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação cinge-se em caracterização de inidoneidade de documento fiscal (50504) emitido para acobertar a transferência de mercadorias importadas por unidade da autuada sediada nesse estado e destinadas a estabelecimento do mesmo contribuinte no estado de Pernambuco, razão de ter sido emitida com o preço do produto (valor unitário de R\$1,79) abaixo do custo de aquisição (valor unitário de R\$2,33), mediante cotejo do citado documento fiscal com a nota fiscal de importação 50352, CTE 110482.

O cerne da questão, pois, se centra na plausibilidade jurídica de consideração de inidoneidade de nota fiscal quando detectada no trânsito de mercadorias razão de divergência do preço de transferência de mercadorias importadas fixado na nota fiscal da aludida operação por preço a menor daquele estampado no documento fiscal de importação (custo de aquisição) das sobreditas mercadorias quando da operação de importação.

Antes de se adentrar no mérito convém trazer considerações sobre a preliminar de nulidade aventada pelo contribuinte autuado em razão de carência de motivação por ausência de enquadramento da inidoneidade da nota fiscal em uma das doze hipóteses do art. 131 do Decreto Estadual nº. 24.569/97 e, ainda, à luz da teoria dos motivos determinantes, já que a motivação para declaração de inidoneidade da nota fiscal inexistiu de fato, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Estado que não tem competência para tributar operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

De pronto, temos que tal preliminar arguida deva ser afastada tendo em vista que as hipóteses elencadas no art.131 do RICMS não esgotam as situações de possíveis inidoneidades de documentos, se compreendidas anteriormente como taxativas em seus incisos, possibilita, pois, a ocorrência de situações outras de não preenchimento de requisitos fundamentais e de validade e eficácia, conforme previsto no caput do citado dispositivo, para além daquelas apontadas inicialmente nos incisos do artigo e, de igual modo, outras hipóteses delineadas na legislação tributária.

No que se refere à nulidade de inobservância da teoria dos motivos determinantes já que não caracterizado qualquer prejuízo ao tesouro estadual posto as operações de transferências de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular não sofrer incidência tributária conforme Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também não deve ter acolhimento. Veja-se que a incidência do ICMS em operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular encontra guarida nos arts. 2º, I da LC 87/96 e 2º, I c/c 3º, I da Lei 12.670/96, sendo que tais dispositivos se encontram em plena vigência não sendo até o momento declarados inconstitucionais, assim a atribuição de base de cálculo em valor a menor do que exigido na legislação na operação de saída de mercadorias em transferência resulta indelével prejuízo ao erário.

É de se ressaltar que a Súmula 166 editada em 1996 pelo colendo STJ não tem caráter vinculante. Nesse tocante, diga-se, que superando a situação de não incidência de ICMS nas sobreditas operações de transferência de mercadorias, a Segunda Turma da Primeira Seção, no EDcl nos EDcl no REsp 1109298 / RS (DJ 06/11/2003) discutiu a controvérsia da base de cálculo a ser utilizada das operações de transferências entre a fábrica e seu centro de distribuição. Ademais, mesmo diante da prefalada súmula, tenha-se por inafastável que os contribuintes corriqueiramente destacam imposto nos documentos fiscais em operações que tais gerando créditos fiscais a seus estabelecimentos destinatários, sem prejuízo algum aos mesmos.



51


Assim considerado, note-se que tal discussão deve ser revisitada, a despeito da súmula existente, quando de transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular sob a luz do princípio da não cumulatividade. É que se se aceitar que não há incidência de ICMS nas operações de transferências de mercadorias, isto é dizer que tais documentos fiscais que dão guarida àquelas operações não terão o destaque do imposto e, em assim ocorrendo, não haverá o registro de crédito fiscal na escrita do contribuinte destinatário suportando este, quando da venda das mercadorias, todo ônus tributário, o débito do tributo sem compensação alguma de crédito fiscal na operação anterior já que não incidente. Desta forma, inofensiva se efetiva a violação ao princípio da não cumulatividade em face do contribuinte adquirente dado que não há cotejamento crédito/débito fiscal, de sorte a resultar tão somente débito de imposto na operação de saída posterior. Ademais, veja que a súmula citada sequer previu o estorno dos créditos fiscais registrados quando da aquisição das mercadorias, posto não haver incidência na operação posterior de transferência, pelo contribuinte que deu saída nas mercadorias transferidas, conferindo ilegal crédito fiscal na escrita do contribuinte.

Portanto, a acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração como ainda de forma bastante detalhada na informação complementar, oferecendo ao contribuinte todos os elementos necessários para o exercício de seu amplo direito de defesa, nos termos do art. 33 do Decreto 25.468/99 e, ademais, tenha-se presente que o recorrente densamente o realizara na apresentação das peças de impugnação e recurso ordinário. Note-se que no caso vertente, o contribuinte há exercitado seu lícito direito de ampla defesa e contraditório, realizando contraposições formais e materiais em sua peça recursal, daí não prosperar sua alegação de pretensa nulidade.

A inidoneidade de documento fiscal se encontra inicialmente disciplinada nos termos do art. 131 do RICMS, valendo dizer, presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo, opera-se a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal. Diz-se inicialmente por ter aquele dispositivo legal disposto sobre situações de inidoneidade. Assim considerado, tenha-se presente que nos termos do art. 176, D do RICMS comparece outra modalidade de natureza culposa de sorte a inquinare de inidoneidade o documento fiscal. Vejamos.

Art. 176-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 176-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 176-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (GN)

Do dispositivo acima, exsurge de forma clara que a emissão de nota fiscal eletrônica,

conforme o caso em concreto, com erro, como no caso de determinação de base de cálculo ou valor da operação, que possibilite ao emitente ou a terceiro não recolhimento do imposto e, ademais, qualquer espécie de vantagem indevida comanda imposição de inidoneidade ao documento fiscal inerente à operação, se estendendo tal qualificação jurídica ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal (DANFE). Portanto, resulta ausente os requisitos fundamentais de validade e eficácia do aludido documento fiscal nos termos do caput do art. 131 do RICMS.

A legislação tributária que rege o tributo em discussão traz nos artigos 13, § 4º da Lei Complementar 87/96; 28, § 4, I da lei 12.670/96 e art. 26, § 5º, I, do RICMS determinação em caráter cogente que na saída de mercadorias pertencente ao mesmo titular a base de cálculo do ICMS é o valor correspondente à entrada mais recente, comandos estes não observados pelo recorrente dado que o valor (custo de aquisição presente na NF 50352) das mercadorias importadas, a serem registrados na escrita fiscal do contribuinte, deveriam ter sido espelhados no documento fiscal de transferência (NF 50504) de sorte a obedecer aqueles ditames legais. A conduta do contribuinte de atribuição de valor distinto da entrada mais recente à base de cálculo das mercadorias transferidas levou, cabalmente, a recolhimento a menor do imposto se beneficiando irregularmente o recorrente.

Tenha-se como certo, na situação apresentada objeto da autuação, que as autoridades fiscais lotadas em postos fiscais diante de situações indubitavelmente comprovadas com elementos suficientes a caracterizar infração à legislação tributária, deverão com base no art. 871 do RICMS adotar as medidas legais cabíveis. Ora, na ação fiscal realizada o agente do fisco detinha as notas fiscais de importação e de transferência que comprovavam a ilicitude fiscal ocorrida, desnecessitando, pois, de possível ação fiscal de auditoria com o fito de verificar a possível infração na escrita do contribuinte. É certo, por impedimento legal, que não cabe às autoridades fiscais lotadas nas unidades de fiscalização de mercadorias trânsito se substituírem aos auditores fiscais na realização de auditorias nas escritas fiscal e contábil dos contribuintes, no entanto em situações excepcionais a serem aferidas caso a caso, a exemplo da situação concreta, presentes elementos suficientes e necessários a caracterizar determinada infração lhes permitem autuação fiscal como medida legal de combate às condutas infratoras.

De outra sorte, deve ser afastada alegativa da ora autuada inerente à confiscatoriedade da multa aplicada razão de que não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade com base no princípio constitucional de vedação de confisco, porquanto se afere de reserva legal tão somente ao poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações presentes nos termos do art. 48, § 2º da Lei 15.614/14.

Assim compreendido, tenho como caracterizada a infração apontada de sorte a tornar inidôneo o documento fiscal de transferência (NF 50504) das mercadorias importadas. Todavia, calha por oportuno, trazer à baila que em face da nova redação dada pela Lei 16.258/17 ao inciso III, "a" do art. 123 da Lei 12.670/96, a sanção a ser disciplinada se cinge em uma vez o valor do imposto especificada no número 2 do citado inciso, tratando-se, pois, de penalidade mais benéfica a ser aplicada nos termos do art. 106, II, C do Código Tributário Nacional. Do exposto, conheço do recurso ordinário para lhe negar provimento e confirmar a decisão singular exarada, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA ao presente feito fiscal.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS – R\$ 10.745,40; MULTA – R\$ 10.745,40



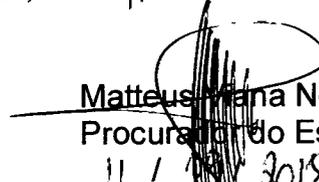
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: ARCELORMITAL BRASIL S/A - 061773131 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

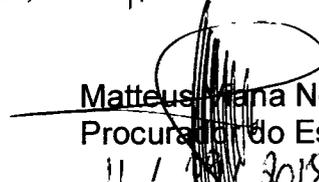
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade do lançamento por carência de motivação (Teoria dos motivos determinantes); Capitulação genérica e violação à verdade material; Ausência de individualização dos dispositivos infringidos; 2. vedação ao confisco. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotados pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Também ausente o representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Matheus Fiana Neto
Procurador do Estado


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro